

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20 Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023.

CONTRARRAZÕES DA CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

CTA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.366/615/0001-48, com sede na Rua da Alfazema, nº 761, Iguatemi Business e Flat, salas 801/810, Caminho das Árvores, Salvador — BA, CEP 41.820-710, através do seu representante legal que no final subscreve, vem, *mui respeitosamente*, a presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, BRISA TRANSPORTES LTDA e VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, mediante fatos e fundamentos expostos adiante:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme §2º do art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, a recorrida tem o prazo de três dias, contados do prazo final das recorrentes, para apresentar as contrarrazões. Desta forma, considerando que o prazo recursal expirou em 15 de julho de 2024, as contrarrazões serão tempestivas se apresentadas até o próximo dia 18 de julho de 2024.



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20 Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

II - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA "VALE NORTE".

Aduz, a recorrente, que a proposta da recorrida é inexequível, pois suprimiu quantitativo de uniformes, equipamentos de proteção individual e custos gerais, descumprindo o exigido no edital. Ademais, afirma que a recorrida apresentou "certidão" do CNPJ vencido, descumprindo o item 6.1.4 do instrumento convocatório.

III – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA "VERSA".

Sustenta, a recorrente, que a recorrida supostamente violou o item 6.1.18 do edital, uma vez que não apresentou relação explícita do maquinário e equipe técnica na forma prevista no termo de referência, incorrendo também em adoção de preços inexequíveis. Por fim, a recorrente ventila que a recorrida descumpriu o item 6.1.11 do instrumento convocatório, por não ter apresentado Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC).

IV – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE "BRISA".

A recorrente defende que a "CTA" não apresentou atestado compatível, descumprindo a alínea "a", do item 6.1.7. Outrossim, afirma que a recorrida não atendeu a alínea "a" do item 6.1.12, devido à ausência de reconhecimento de firma das assinaturas.

V – DAS REGRAS CONTIDAS NA LEI INTERNA E EXTERNA.

Após diversos questionamentos e impugnações, o edital do Pregão Eletrônico de nº 167/2023 foi modificado. O novo instrumento convocatório, no tocante as regras contidas acerca da proposta de preço e da habilitação disciplina que:



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

[...]

6.1.4 Comprovante de inscrição no CNPJ;

6.1.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando o registro na junta comercial, regulamentada pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade, às empresas constituídas no exercício, inclusive das que optarem pelo Simples, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais encerrados há mais de três meses da data estabelecida para apresentação dos Documentos nesta licitação, acostado das demonstrações: (I) demonstração do resultado do exercício; (II) demonstração das mutações do patrimônio líquido; (III) demonstração dos fluxos de caixa; (IV) notas explicativas;

- e) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;
- 6.1.12. Demonstrar a boa situação econômico-financeira da Empresa, revelada com aplicação dos índices, expondo com presunção as razões desta exigência: [...]
- 6.1.17. Comprovação, através de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, devidamente registrado na entidade de Classe competente, a execução de serviço(s) abaixo:
- a) Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com monitoramento via satélite, com quantidade mínima de 1.500 toneladas por mês.
- 6.1.18. Apresentar Declaração com relação explícita do maquinário que consta em disponibilidade e da composição da equipe técnica considerada essencial para o cumprimento do objeto da contratação.
 [...]
- 7.24 Verificada a documentação pertinente, se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, na ordem de classificação, verificando sua aceitabilidade, procedendo ao julgamento da habilitação e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências do Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e, caso não haja manifestação motivada de intenção de recurso, a ele será adjudicado o objeto da licitação definido neste Edital e seu(s) anexo(s);
- 7.24.1 O vencedor será o licitante que apresentar a proposta nas especificações do edital e ofertar o menor preço, conforme previsto no art. 40, VII, c/c art. 45, §1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93;
- 7.25 No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante despacho fundamentado, registrado em



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação;

[...]

7.29. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

[...]

Ainda que seja lei interna, importante ressaltar que o edital não pode sobrepor a legislação que rege a matéria. Portanto, as regras devem ser interpretadas em sintonia com a lei externa, sendo que, em caso de conflito, devem prevalecer as seguintes disposições:

Constituição Federal.

Art. 37. [...]

XXI. Ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

Lei Federal n° 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - [...];

 II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifamos)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: I-Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Grifamos)

[...]

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifamos)

Art. 44. [...]

[...]

§3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos).

O parágrafo único, do art. 5°, do Decreto Federal nº 5.450/2005, fomenta que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração [...]".

O Decreto Federal nº 10.024/2019, no *caput* do art. 47, dispõe que "o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada [...]".

No presente caso, a recorrida é a atual executora do objeto, o que evidencia a exequibilidade de sua proposta – expertise adquirida para compor os custos – e sua aptidão para execução do contrato.

Desta forma, a regra constitucional necessita balizar o processo, ou seja, deve-se observar apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20 Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

VI – DAS CONTRARRAZÕES.

Conforme será demonstrado, a recorrida deve ser mantida como vencedora do certame, visto que, diferente do que aduz as recorrentes, atendeu a todos os requisitos do edital e seus anexos.

Preliminarmente, insta destacar que a recorrida, assim como as demais licitantes, declarou, em campo próprio do sistema, "que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos" (item 3.9.2 do edital).

Para fins de habilitação, a recorrida apresentou declaração de disponibilidade, contendo relação da equipe técnica, recursos humanos, veículos e equipamentos. Logo, *inconteste que a recorrida atendeu ao item 6.1.18 do edital*, pois apresentou relação do maquinário e da equipe técnica, na forma exigida no edital.

No tocante a declaração de disponibilidade, a recorrida registrou, em campo próprio da declaração, que "em caso de adjudicação e futura contratação, forneceremos todos maquinários e pessoal que o objeto desta licitação exige".

Não obstante, a declaração apresentada, pela recorrente VERSA, é similar a declaração da recorrida, o que corrobora que a tese da recorrente é protelatória e sem justa causa.

Incontestável, também, é o cumprimento do item 6.1.4 pela recorrida, visto que, apresentou comprovante de inscrição no CNPJ, extraído pela internet, na forma requerida no edital, uma vez que o documento não se trata de uma certidão e, sim, do comprovante de inscrição.



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20 Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

Outrossim, a recorrida exibiu declaração do SICAF, atestando sua regularidade fiscal e econômica, já que os documentos, apensados no cadastro, encontram-se válidos.

No tocante a qualificação técnica, todos os equipamentos, empregados pela recorrida, possuem monitoramento via satélite. O atestado de capacidade técnica (CAT nº 252024157121), emitido pela própria SEMASA, corrobora com a aptidão da empresa na forma requerida na alínea "a" do item 6.1.7.

Já os índices financeiros, da recorrida, foram apresentados em conformidade com a exigência contida na alínea "a" do item 6.1.12 do edital, porquanto não há imposição do reconhecimento de firma da assinatura do signatário.

Importante observar que a Lei Federal n° 13.726/2018 veda a exigência de reconhecimento de firma e, em caso de dúvida sobre a verossimilhança da assinatura, é possível saná-la através de diligência. Marçal Justem Filho, nos ensina que:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (JUSTEN FILHO, Maçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Também não houve descumprimento ao item 6.1.11, como tenta induzir a recorrente VERSA, pois, através dos documentos apresentados pela recorrida, é possível aferir sua qualificação econômico-financeira no certame, em consonância com o art. 37, inc. XXI da Carta Magna, c/c art. 31, inc. I e §§1º e 5º da Lei Federal nº 8.666/1993.



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20 Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

Através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados do exercício de 2023, a recorrida demonstrou sua capacidade financeira para honrar os compromissos que assumirá em caso de firmar o contrato junto a SEMASA.

O Balanço Patrimonial, apresentado pela recorrida, contém todas as informações necessárias para aferir a capacidade financeira da empresa, porquanto, através deste, se extrai as informações necessárias para elaborar a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e os Índices Contábeis/Financeiros.

Implicitamente, a DFC é apresentada através do Balanço Patrimonial. A título ilustrativo, extraímos como exemplo a "DFC" da VERSA, onde o saldo é idêntico a conta "Disponibilidades" do Balanço Patrimonial.

Entidade:	VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA				
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 83.073.536/0001-64			Demonstração dos Fluxos de Caixa de 01/01/2023 a 31/12/2023 Empresa: 619 - VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	Página: 1 Joinville/SC - CNPJ:83.073.5360001-64
Número de Ordem do Livro: 38				Nome	2023
				Disponibilidades no Final do Período	11.092.802,21
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	Dissombilidades no Final do Período Variação das Disponibilidades Las remos Pressa.	6.833.285,98 MARCIANO (1000-0000-00000-00000-0000-0000-0000-0
Descrição ATIVO	Nota	Saldo Inicial R\$ 88.115.629,33	Saldo Final R\$ 93.616.618,37	Variação das Disponibilidades	6.633.285,98
	Nota			Variação das Disponibilidades	6.633.285,98 MARCIANO KUVIATKOSK

No caso, a DFC é aferida através da conta disponibilidade, onde consta o saldo inicial e o saldo final. Ou seja, no Balanço Patrimonial, apresentado pela recorrida, é possível aferir a DFC¹.

¹ DISPONIBILIDADES: INICIAL (R\$ 4.088.842,67); FINAL (R\$ 1.038.260,34).



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20 Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

Logo, é de se observar que a verificação da situação financeira da recorrida pode ser extraída do Balanço Patrimonial (BP). Ademais, a imposição de documentação desnecessária para aferir a boa situação financeira da licitante viola preceito constitucional².

No tocante a Concorrência Pública nº 003/2021 (de grande vulto), mencionado pela recorrente VERSA, observa-se que não há qualquer disposição sobre a qualificação econômica financeira das empresas que adotam a Escrituração Contábil (SPED), tratando-se de casos distintos.

E para afastar quaisquer equívocos quanto a qualificação econômicofinanceira da recorrida, anexamos cópia da DFC, com informações preexistentes a fase de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico de nº 167/2023, com dados qualitativos extraídos do BP. Importante observar entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca de sua validade. Vejamos:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. (STJ, Resp. 5.418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJE 01.06.1998).

É consolidado o entendimento da juntada de documento pré-existente à abertura da sessão pública. Senão, vejamos jurisprudências do plenário do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA.

PÁGINA 9 DE 14

² [...] somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, inc. XXI, Grifamos).



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

PLEITEADA REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO **ACERCA** IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do e. TCU, com grifo nosso).

9.3.1. Promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda, no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habitação da citada empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela empresa Delurb, emitido em 9/32021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. (Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário do e. TCU).

Desta forma, indubitavelmente que a recorrida apresentou sua habilitação em observância as exigências contidas no item 6 do edital, devendo ser mantida sua habilitação no presente processo.

No tocante a proposta de preço, ainda que um item da planilha apresente divergência, importante observar que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta", conforme preconiza a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017.



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20 Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

O quantitativo de EPI'S, fardamentos e demais componentes, foi calculado corretamente, adotando-se como base a quantidade indicada pelo órgão licitante. Os custos mensais foram extraídos do custo anual de cada insumo.

No tocante ao custo do veículo (caminhão), o preço ofertado encontrase compatível com o objeto da licitação, sendo aferido após intensa pesquisa de mercado e revisão de estratégias comerciais/negociais. Outrossim, a recorrida indicou, na composição de preço unitário, que os equipamentos são/serão próprios.

Na proposta apresentada, consideramos a vida útil do bem, prazo de execução do objeto, valor de mercado e estratégias gerenciais e comerciais da recorrida – que atualmente executa o objeto do presente Pregão Eletrônico n. 167/2023.

ENUNCIADO:

A aceitação excepcional de preços irrisórios ou nulos, prevista no §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (no caso de fornecimento de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante), depende da apresentação por parte da licitante de justificativas que evidenciem, de forma contundente, a possibilidade de execução de sua oferta. (Acórdão nº 2.186/2013 – Segunda Câmara do e. TCU).

ENUNCIADO:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa [...]. (Acórdão nº 3.092/2014, Plenário do e. TCU).

Não se deve confundir custo de execução do objeto com custo de investimento em ativo imobilizado (veículos). Por exemplo, a recorrida poderá vender o ativo imobilizado (veículos), após execução do contrato, reduzindo o custo de aquisição. Outra possibilidade é a recorrida locar equipamentos novos (0km) – estratégia comercial/gerencial.



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20 Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

Adverte-se que o tipo de licitação é o de MENOR PREÇO GLOBAL. Logo, a redução de valor de um item não caracteriza a inexequibilidade³ da proposta, o que impõe que a análise seja de forma global e não unitária.

Soma-se ainda, o entendimento do TCU exarado através do Acórdão nº 1092/2013-Plenário: "a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade".

O próprio e. TCU, já sedimentou entendimento no sentido de que a inexequibilidade de itens isolados não caracteriza motivo de desclassificação. Senão, vejamos:

9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3° c/c inc. II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão n° 637/2017 – Plenário, Grifamos).

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (Acórdão n° 464/2024-Plenário, Grifamos).

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDA-DES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. [..] 2. A inexequibilidade de

PÁGINA **12** DE **14**

³ ENUNCIADO: A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõe e não apenas de itens isolados (Acórdão nº 379/2024 − Plenário do e. TCU).



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta. [...]. (ACÓRDÃO 946/2024 – Plenário).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (ACÓRDÃO 2.947/2019 – Plenário).

ENUNCIADO: A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017- Plenário).

- 38. Inobstante esse fato, a empresa Sanecon, em sua resposta de peça 27, apresenta uma longa lista de outros itens de preço abaixo de 70% do valor orçado que tornariam inexequível a proposta.
- 39. Sobre a matéria, este Tribunal entende que, em licitação para contratação sob o regime de empreitada por preço global, a 'inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta' (entre outros, Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 1678/2013 TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler). (Acórdão 2239/2018).

ENUNCIADO:

O critério para aferição de viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços. (Acórdão 1.679/2008).



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana Salvador - BA, CEP 41.215-20

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

Destarte, conforme asseverado, tratando-se de item unitário da planilha, não se tem a inexequibilidade da referida proposta, até porque, ad argumentandum tantum, é preciso observar que os veículos se tratam de investimento em imobilizado, que pertencerão a recorrida (equipamento próprio).

VII – DA CONCLUSÃO.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer que Vossa Senhoria se digne a negar provimento aos recursos administrativos impugnados, mantendo-se intacta a decisão recorrida. Portanto, pugna pelo não provimento dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, BRISA TRANSPORTES LTDA e VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Pugna, também, pela manutenção da decisão do pregoeiro, in totum, mantendo a proposta da CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI aceita e habilitada no Pregão Eletrônico de nº 167/2923.

Salvador – BA, 17 de julho de 2024.

JONATHAS DE JESUS MOTA ADVOGADO – OAB BA 59.581

CTA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 08.366.615/0001-48. HELDER DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTANTE LEGAL – ENGENHEIRO CIVIL CPF 045.778.837-24 - CREA BA 39.153/D

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 08.366.615/0001-48

Demonstração do fluxo de caixa em 31 de dezembro de 2022 e 2023 Em reais

	31/12/2022	31/12/2023
FLUXO DE CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES		
Lucro (prejuízo) líquido do período	6.056.190	2.622.018
Ajustes para reconciliar o resultado do período com recursos		
provenientes de atividades operacionais:		
Depreciação e amortização	(152.908)	1.057.238
Ajustes de exercícios anteriores	5.903.282	3.679.056
Redução (aumento) nos ativos:		
Clientes	(5.318.927)	(10.741.877)
Impostos a recuperar	(81.068)	(648.058)
Adiantamento a fornecedor	(82.189)	18.171
Outros créditos	<i>".</i>	
Outros ativos	(13.192)	(226.593)
Outros acros	(5.495.376)	(11.598.357)
Aumento (redução) nos passivos:		
Contas a pagar a fornecedores	2.388.149	2.626.512
Salários, encargos sociais e provisões trabalhistas	445.005	3.307.374
Impostos, taxas e contribuições	1.655.668	51.251
Empréstimos bancários	889.242	6.565.270
Outras contas a pagar	150.846	258.587
	5.528.910	12.808.994
Recursos Líqui. Provenientes das Ativ. Operacionais	5.936.816	4,889,693
Fluxo de Caixa Utilizado nas Atividades de Investimentos		
Adições ao imobilizado	(2.853.318)	(7.003.219)
Outras adições	(151.844)	151.844
Recursos Líquidos Provenientes das Atividades de Investimento	(3.005.162)	(6.851.375)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos		
Aumento de capital		15.000.000
Partes relacionadas	(1.273.874)	(16.088.900)
Caixa líquido gerado nas atividades de financiamento	(1.273.874)	(1.088.900)
1(Redução) Aumento Caixa e Equivalentes de Caixa	1.657.780	(3.050,582)
Saldo das Disponibilidades		
No final do exercício	4.088.842	1.038.260
No início do exercício	2.431.062	4.088.842
(Redução) Aumento Caixa e Equivalentes de Caixa	1.657.780	(3.050.582)

Helder de Oliveira Alves CTA EMPREENDIMENTOS -EIRELI

Sócio Diretor Salvador, Bahia, 15 de maio de 2024

ANTONIO MARCIO SILVA

FREITAS

CONTADOR CRC-BA 022492/0-9